



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

INCIDENTE DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS Nº 5009554-02.2025.4.02.0000/RJ

RELATOR: JUIZ FEDERAL CESAR MANUEL GRANDA PEREIRA

REQUERENTE: JUÍZO FEDERAL DA 21ª VF DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de soluções fundiárias instaurado a partir de requerimento do juízo federal da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em que tramita a reintegração de posse 5116753-48.2021.4.02.5101, na qual a UNIÃO a reintegração na posse do imóvel localizado no final da Travessa Mercedes nº 16, Ricardo de Albuquerque, Rio de Janeiro, RJ (Campo do Camboatá), descrito junto à matrícula nº 245602, do 08º Serviço Registral de Imóveis (área 3) contra nove pessoas.

Destaca a União, no âmbito do processo originário, a identificação de ocupações irregulares no Campo de Camboatá, área sob responsabilidade do Exército Brasileiro. As ocupações irregulares objeto da demanda na origem se referem aos imóveis localizados no final da Travessa Mercedes, n. 16, Ricardo de Albuquerque, em que em 23/09/2021, em levantamento realizado pelo Exército- Divisão Marcarenhas de Moraes, foram identificadas 6 (seis) famílias, com um total de 8 (oito) adultos e 1 (uma) criança.

Após a instauração do incidente, houve intimação do Ministério Público Federal para parecer, em que opina pela admissão do incidente. Aponta que o Exército tem ciência da ocupação da área desde, no mínimo, 1977, bem como que há requerimento de concessão de uso especial para fins de moradia, ainda pendentes de análise pela União. Ressalta, também, que a natureza coletiva não se extrai apenas da quantificação, mas pelas características do conflito e de seus potenciais impactos.

É a síntese do necessário.

VOTO

A Resolução CNJ nº 510/2023 estabelece diretrizes para a atuação das Comissões de Soluções Fundiárias no tratamento de ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis, sejam urbanos ou rurais, com o objetivo de auxiliar a solução pacífica desses conflitos.

Para que um Incidente de Soluções Fundiárias seja admitido, é imperativo que determinados requisitos sejam atendidos, conforme delineado na referida resolução.

Nessa linha, dispõe o art. 1º, I, do Regimento Interno desta Comissão (RESOLUÇÃO TRF2 Nº 51, DE 08 DE MAIO DE 2025):

Art. 1º. A Comissão de Soluções Fundiárias, nos limites da competência deste Tribunal, tem como finalidade:



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

I – mediar conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais ou urbanos, de modo a evitar o uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo e (r)estabelecer o diálogo entre as partes;

Portanto, para admitir-se o incidente é indispensável que se verifique a existência de:

- (i) questão fundiária coletiva, envolvendo grupos vulneráveis;
- (ii) risco de uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo;
- (iii) possibilidade do estabelecimento do diálogo entre as partes;
- (iv) inexistência de oposição do juízo natural à atuação da Comissão.

Nesse sentido, cumpre analisar o caso concreto à luz de tais requisitos.

No que concerne ao aspecto do litígio coletivo, cumpre ressaltar que a informação constante nos autos originários, relativa ao ano de 2021, é de que na área objeto do litígio foram identificadas 6 (seis) famílias, com um total de 8 (oito) adultos e 1 (uma) criança. Nesse sentido, o número de ocupantes, por si só, não conduz à conclusão da existência de uma coletividade.

No entanto, a coletividade não se define exclusivamente pelo critério quantitativo, devendo ser aferida à luz das circunstâncias concretas. No caso em exame, verifica-se a presença de um grupo determinado de pessoas vinculadas a uma mesma relação jurídica de base, todas incluídas, inclusive, no polo passivo da ação de reintegração de posse. Tal circunstância, aliada ao fato de se tratarem de ocupantes com vínculo histórico e em situação de vulnerabilidade social, evidencia a configuração de um conflito fundiário de natureza coletiva

Veja-se que em sede de contestação, há alegações de que os imóveis estão ocupados há mais de 60 (sessenta) anos (evento 35, CONT1; evento 50, RESPOSTA1; evento 65, PET1; evento 125, CONT1; e evento 172, RESPOSTA1)

Além disso, as imagens constante no evento 1, PET4 (do processo n. 5116753-48.2021.4.02.5101) sugerem padrão construtivo que indica vulnerabilidade socioeconômica. Veja-se:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Travessa Mercedes nº 16, Ricardo de Albuquerque



Foto 10/ 35 - (22°50'28.74"S – 43°23'48.50"W)



Foto 11/35- (22°50'28.74"S – 43°23'48.50"W)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



Foto 12/35- (22°50'28.74"S – 43°23'48.50"W)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



Foto 13/35. (22°50'28,74"S – 43°23'48,50"W)



Foto 14/35. (22°50'28,74"S – 43°23'48,50"W)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



Foto 15/35. (22°50'28,74"S — 43°23'48,50"W)



Foto 16/35. (22°50'28,74"S — 43°23'48,50"W)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO



Foto 17/35. (22°50'28.74"S – 43°23'48.50"W)



Foto 18/35. (22°50'28.74"S – 43°23'48.50"W)

Dessa forma, presente o primeiro requisito para a admissibilidade, notadamente a existência de um conflito fundiário coletivo com a identificação da vulnerabilidade.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

O risco de uso de força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse decorre da própria natureza do processo originário.

Quanto ao terceiro requisito para a atuação da Comissão - possibilidade do estabelecimento do diálogo entre as partes-, ressalta-se que, apenas excepcionalmente essa via estaria obstada, a exemplo do que ocorre em áreas territoriais com domínio de narcotráfico ou de milícia (Precedentes: 5004909-65.2024.4.02.0000 e **5015272-14.2024.4.02.0000**).

A mera dificuldade inicial para estabelecer diálogo ou a resistência inicial de alguma parte não são motivos suficientes para afastar a atuação da Comissão, que frequentemente poderá auxiliar no desbloqueio dessa via de solução consensual.

Por fim, no caso em comento, houve a provocação da atuação da Comissão pelo próprio juiz da causa, razão pela qual presente também a concordância do magistrado com a jurisdição.

Verifica-se, assim, estarem presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente incidente.

Ante o exposto, VOTO por conhecer e admitir a atuação da Comissão de Soluções Fundiárias neste incidente. Comuniquem-se. Insira a parte autora do processo originário na atuação, como terceira interessada.

Documento eletrônico assinado por **CÉSAR MANUEL GRANDA PEREIRA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002574383v14** e do código CRC **998287d3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CÉSAR MANUEL GRANDA PEREIRA

Data e Hora: 20/10/2025, às 13:23:25

5009554-02.2025.4.02.0000

20002574383.V14